

LEI N° 1.401, de 22 de julho de 2005.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.274, de 28 de dezembro de 1999, que institui o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Santa Maria da Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1.278, de 28 de dezembro de 1999, que institui o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Santa Maria da Boa Vista passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 7.º

“III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (NR)

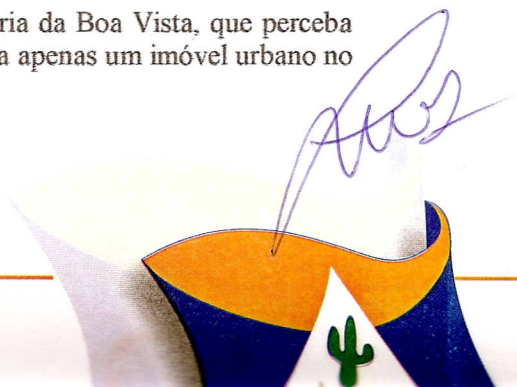
“Artigo. 8.º

“§ 1.º Qualquer subsídio, isenção, anistia, remissão ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal. (AC)

“§ 2.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (AC)

“Artigo 31.”

“II – o servidor público do Município de Santa Maria da Boa Vista, que perceba salário mensal de até 03 (três) salários mínimos e que possua apenas um imóvel urbano no



território do Município, desde que outro imóvel não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;" (NR)

"Art. 231."

"Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei, tendo como limite mínimo R\$ 10,00 (dez reais) e limite máximo 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais)" (NR)

TABELA V – ANEXO 05
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO

| TODAS AS ATIVIDADES | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA |
|--|-----------------|----------------|
| TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO | R\$ 0,90 | m ² |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO | R\$ 0,90 | m ² |

"Art. 270. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto;" (NR)

I – Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real) m² (metro quadrado), por mês ou fração;

II – Caçamba ou similar: R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) por unidade, por ano ou fração;

III – Bancas de jornais e revistas: R\$ 22,74 (vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) por banca por exercício ou fração;

IV – Postes ou similares: R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) , por unidade, por ano ou fração;

V – Cabinas telefônicas ou similares: R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) , por unidade, por ano ou fração;

VI – Caixas postais ou similares: R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) , por unidade, por ano ou fração;

VII – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 22,74 (vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) por unidade, por ano ou fração;

VIII – Guinches de vendas diversas ou similares: R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos) por unidade, por ano ou fração;

IX – Outras atividades: R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real) m² (metro quadrado) de área ocupada, por exercício ou fração;

.....
“Art. 297.”

“I – Em atividade ambulante: 15,00 (quinze) UFMs, por banca ou similar, por exercício anual ou fração;” (NR)

“II – Em atividade feirante: 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) UFM, por barraca padrão ou similar, por exercício diário;” (NR)

“III – Em atividade eventual;” (NR)

“a) 10,00 (dez) UFMs por banca de pequeno porte ou similar, por mês ou fração, por evento;” (NR)

“b) 15,00 (quinze) UFMs por bancas outras ou similares, por mês ou fração, por evento;” (NR)

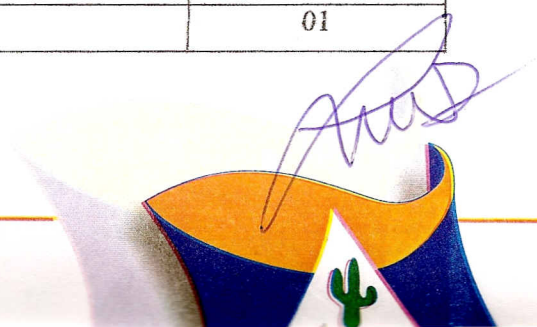
“§ 1.º Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 02 (dois) metros quadrados de área ocupada.” (AC)

“§ 2.º O comércio em festejos ou comemorações que não vender bebidas alcoólicas, terá redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa da atividade eventual.” (AC)

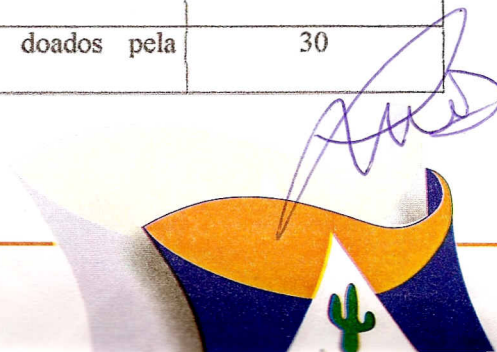
.....
“Art. 318.”

TABELA XIII – ANEXO 13
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR POR DOCUMENTO (em UFM) |
|------|---|------------------------------|
| | I – Serviços Administrativos | |
| 01 | Certidão negativa de tributos e multas | 05 |
| 02 | Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade | 02 |
| 03 | Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do número de linhas, por laudas | 02 |
| 04 | Autenticação de livros fiscais – por livro | 05 |
| 05 | Emissão de nota fiscal de serviço, por nota | 02 |
| 06 | Emissão de DAM – em cada DAM emitido | 01 |



| | | |
|--|---|--------|
| 07 | Alvará de licença | 05 |
| 08 | Segundas vias , inclusive de documentos de arrecadação | 02 |
| 09 | Certidão de complementação de áreas transferidas | 05 |
| 10 | Certidão narrativa | 15 |
| 11 | Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente | 05 |
| II – Serviços referentes a transporte | | |
| 01 | Vistoria para táxi e Moto-taxi | 20 |
| 02 | Vistoria para transporte complementar | 30 |
| 03 | Vistoria para ônibus | 50 |
| 04 | Selo de vistoria para táxi | 05 |
| 05 | Selo de vistoria para transporte complementar e ônibus | 10 |
| 06 | Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi | 20 |
| 07 | Transferência de permissão para transporte complementar e ônibus | 60 |
| 08 | Permissão pessoa física para táxi | 10 |
| 09 | Permissão pessoa física/jurídica para transporte complementar e ônibus | 20 |
| 10 | Permissão pessoa jurídica para táxi | 20 |
| 11 | Transferência de permissão p/ sucessão hereditária para transporte complementar e ônibus | 30 |
| 12 | Substituição do veículo por outro de fabricação mais recente para transporte complementar e ônibus | 10 |
| III - Aprovação de projetos de construção de obras (por metro quadrado) | | |
| 01 | Casas com até 40 m ² | Isento |
| 02 | Casa acima de 40 m ² | 0,25 |
| 03 | Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos, | 0,40 |
| 04 | Edificações com mais de três pavimentos | 0,50 |
| 05 | Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,05 |
| 06 | Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ² | 0,06 |
| 07 | Remembramento e desmembramento | 15 |
| 08 | Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² : | 0,50 |
| 09 | Barracões e galpões, por m ² | 0,25 |
| 10 | Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ² | 0,40 |
| 11 | Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ² | 0,40 |
| 12 | Concessão de HABITE-SE, inclusive numeração do imóvel (não incluindo o custo da placa para numeração do imóvel), por m ² | 0,20 |
| IV – Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear) | | |
| 1 | Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações | 0,3 |
| 2 | Redes de água e esgoto | 0,2 |
| 3 | Quaisquer outras obras que dependam projeto e não enquadradas nos itens anteriores | 0,2 |
| V – Regularização de imóveis | | |
| 01 | Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade: | 30 |



.....
"Artigo 507."

.....
"XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

.....
"Artigo 542."

.....
"§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, poder contratar os serviços de instituições financeiras para a cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto." (AC)

"§ 2º. Fica instituído o piso de R\$ 100,00 (cem reais), para encaminhamento do débito fiscal para protesto, excluindo-se os contribuintes que estejam inadimplentes em mais de um exercício." (AC)

"§ 3º. Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento." (AC)

.....
"Artigo 548."

"§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 549, os seguintes:" (AC)

"I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;"

"II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."

"§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo."

"§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:"

"I – representações fiscais para fins penais;

“II – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;”

“III – parcelamento ou moratória.”

.....
“Artigo 559. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, extrajudicial ou judicial. (NR)

.....
“§ 4º. A Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo e a eficiência da cobrança a ser realizada. (AC)

.....
“Artigo 563-A O Poder Executivo poderá securitizar a Dívida Ativa do Município, negociando-a com instituições públicas ou privadas, sendo o valor do deságio a ser definido em função dos preços de mercado.”

.....
“Art. 564. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.” (NR)

.....
“Parágrafo único. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.” (AC)

.....
“Art. 565. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.” (NR)

.....
“§ 1º O requerimento do interessado deverá conter: (AC)

“I – o(s) tributo(s) a que se refere(m);” (AC)

“II – o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);” (AC)

“III – o(s) imóvel(is) a que se refere(m);” (AC)

“IV – as informações necessárias à identificação do interessado.” (AC)

“a) o nome ou a razão social;” (AC)

“b) a residência ou o domicílio fiscal;” (AC)

“c) o ramo de negócio ou a atividade;” (AC)

“V – a indicação do período a que se refere o pedido.” (AC)

“§ 2º O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária. (AC)”

“Art. 566. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.” (NR)

“Art. 567. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.” (NR)

“I – no curso de cobrança executiva em que não se tenha efetivado a penhora;” (AC)

“II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.” (AC)

“§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.” (NR)

“Art. 568. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos.” (NR)

“I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;” (AC)

“II – cuja exigibilidade esteja suspensa.” (AC)

“§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.” (NR)

“§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.” (AC)

“§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.” (AC)

“Art. 568-A. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos.” (AC)

“I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;” (AC)

“II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.” (AC)

“§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.” (AC)

“§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.”
(AC)

“§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.” (AC)

“Art. 569. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.”
(NR)

§ 1º Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.” (AC)

“§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.” (AC)

“Art. 570.”

“§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.”
(NR)

“§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor responsável pela área tributária”
(NR)



“Art. 571. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa.” (NR)

“I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº-5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;” (AC)

“II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.” (AC)

“Art. 571-A. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.” (AC)

“Parágrafo único. A dispensa da prova de quitação de tributos, não elimina, porém, a responsabilidade.” (AC)



“I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;” (AC)

“II – pessoal do infrator em responder no ato pelas penalidades cabíveis relativas a infrações.” (AC)

Art. 2.º Fica criada no Município de Santa Maria da Boa Vista a UFM - Unidade Fiscal Municipal, como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 3.º O valor da Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 2005 será de 1,1371 (um virgula treze setenta e um reais)

§ 1.º Todos os valores convertidos em Real das expressões monetárias, das Tabelas e dos Anexos, da Lei Municipal n.º 1.274 de 28 de dezembro de 1999, passam a ser expressos em UFM - Unidade Fiscal Municipal.

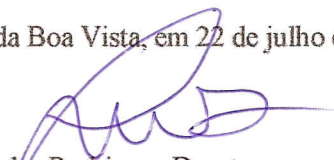
§ 2.º A UFM - Unidade Fiscal Municipal poderá ser atualizada no mês de janeiro de cada ano por Decreto do Chefe do Poder Executivo com base na variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período dos últimos 12 (doze meses), contados de novembro do exercício pré-anterior a outubro do exercício anterior.

§ 3.º O primeiro reajuste da UFM - Unidade Fiscal Municipal poderá ocorrer em janeiro de 2006, com base na variação do IPCA acumulado no período de novembro de 2004 a outubro de 2005.

§ 4.º No caso de extinção do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial os art. 21 e 22 da Lei Municipal n.º 1.366 de 26 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria da Boa Vista, em 22 de julho de 2005.



Leandro Rodrigues Duarte
Prefeito do Município

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 22 / 07 / 2005



Secretaria de Administração